



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.720249/2018-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.275 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente RUY ANTONIO ROSOLEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SUMULA CARF Nº 43 e 63.

São isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave especificada em lei, devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13889.720197/2018-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2201-006.272, de 05 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

O contencioso administrativo decorrente de Notificação de Lançamento pela qual a Autoridade Fiscal, ao analisar, em sede de Malha Fiscal, a declaração de rendimentos apresentada para o exercício, constatou a existência de omissão de rendimentos, os quais foram indevidamente declarados como isentos por moléstia grave.

Entendeu a Autoridade lançadora que, nos termos da legislação, não restou comprovada a moléstia que dá direito à isenção, já que o laudo apresentado foi assinado por médico que, segundo informações colhidas junto Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Pirassununga/SP, não era servidor daquele município. Ademais, o referido Laudo não indicava a data do início da doença.

Ciente do lançamento e inconformado, o contribuinte apresentou a Impugnação, a qual, submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, foi considerada improcedente.

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, em que reitera os termos da impugnação e junta novo Laudo, assinado por outro médico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2201-006.272, de 05 de março de 2020, paradigma desta decisão.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A não tributação dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de doenças graves, encontrava-se, na época dos fatos, expressa nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), abaixo transcritos:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...).

XXXIII – os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido

contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...).

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Sobre o tema, dispõem as Súmulas CARF:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A questão controversa nos autos está relacionada à necessidade de constatação de que o laudo apresentado para comprovar a moléstia grave que acomete o recorrente foi ou não emitido por serviço médico oficial, neste caso, do município de Pirassununga/SP.

Conforme se viu no excerto da decisão recorrida, o primeiro laudo apresentado foi assinado por médico que, embora tenha inserido, no local adequado do documento, carimbo do órgão municipal de saúde, não foi relacionado pela Prefeitura como sendo servidor vinculado à municipalidade.

O segundo documento, oriundo do mesmo órgão municipal, da mesma forma, não foi acolhido por ter sido assinado por profissional também não relacionado entre os médicos vinculados à municipalidade, ainda que o contribuinte tenha juntado consulta que aponta vínculo celetista à referida instituição de saúde.

Como o Recurso, o contribuinte junta novo laudo, também emitido no seio da mesma instituição de saúde municipal.

Daí, caberia refletirmos se o vínculo celetista do profissional de saúde com o serviço médico oficial afastaria a caracterização do laudo para fins de comprovação da isenção em comento, do que poderia resultar na nulidade da decisão recorrida por ter silenciado sobre tal tema.

Não obstante, assim dispõe o art. 59 do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Neste sentido, tendo em vista que o novo laudo apresentado foi assinado pela Dra. Maria Inês Pajolli, e que a referida profissional aparece com duas matrículas no rol de médicos informados pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, conforme expresso no dossiê 10100.000031/0918-91 (imagem colada abaixo), entendo superado, o argumento que lastreia o não reconhecimento da isenção em questão.

6352	MARIA INES PAJOLLI	MEDICO HORISTA	017.147.198-98
2540	MARIA INES PAJOLLI	MEDICO HORISTA	017.147.198-98

Portanto, considerando os limites do litígio administrativo e da legislação correlata, há de se reconhecer o direito à isenção requerido, devendo-se restabelecer os valores informados na declaração alterada em sede de Malha Fiscal.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, dou provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

